

**Recurso Especial Nº 2.977 - SP -
(90.0004160-0)**

RELATOR: O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO
RECORRENTE: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO: SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR):
Recurso Extraordinário, convertido em Especial, interposto pelo Município de São Paulo nos autos dos Embargos à Execução em que contende com a Sociedade Paulista de Trote com base no disposto no art.119, III, alínea "a" da antiga Constituição Federal, hoje art. 105, III, também alínea "a".

Pretende o Recorrente ter havido interrupção da prescrição do crédito tributário, relativo ao IMPOSTO TERRITORIAL do exercício de 1978.

A sentença, afastando a incidência do art. 4º da Lei nº 6.830/80, declarou a prescrição (fls. 56/57).

O acórdão, em grau de embargos infringentes, do Tribunal de Alçada Civil - 1ª Câmara, entendeu fixado o termo inicial da prescrição no dia 13/04/78 a quando do lançamento e, como a distribuição do feito ocorrera em dezembro de 1979, antes da vigência da Lei nº 6.830/80, inaplicável seria ao caso dos autos. Ainda assim não fosse, haveria a prescrição intercorrente entre a data da lei (22/09/80) e a citação, ocorrida em 22/11/85 (fls. 106/108).

Sustenta o Recorrente negativa de vigência aos artigos 42 e 8º § 2º da Lei nº 6.830/80. Ao art. 42, porque a Lei nº 6.830/80 entrou em vigor no dia 24/12/80 e não haveria a prescrição intercorrente aventada no acórdão. Ao art. 8º § 2º, quando afirma que a lei processual (L. 6.830/80) passou a "disciplinar situações futuras sem que se possa dar a ato processual praticado anteriormente à sua vigência efeito de interrupção de prescrição". (fls. 110/114).

Despacho admitindo o recurso (fls. 146/147).

Contra-razões às fls. 141/145.

É o relatório.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): A execução para cobrança do IPTU foi distribuída no dia 28.12.1979 (fls. 80). No mesmo dia, expediu-se o mandado de citação (fls. 80). Aos 22.11.1985, ocorreu a devolução do mandado, noticiando a citação verificada no dia 05.09.1985 (fls. 80/81).

O mandado foi entregue ao Oficial de Justiça aos 18.05.81 (fls. 4, apensos). Certidão de fls. 5/6, apensos, noticia que o mandado foi desentranhado no dia 24 de agosto de 1984, com certidão do Cartório de Imóveis.

Às fls. 11, apensos, despacho do MM. Juiz, cobrando o mandado para anotações e aditamento, determinando que, em razão da alienação do imóvel, a ação deveria prosseguir contra a Sociedade Paulista de Trote.

O respectivo mandado foi expedido no dia 24 de agosto de 1984 (fls. 13, apensos), cumprido aos 30.09.1985 (fls. 23, apensos).

Data venia, não ocorreu a prescrição, como eruditamente fundamentou o douto voto vencido.

Com efeito, colhe-se dos autos que o Recorrente ingressou tempestivamente em juízo. Houve, é certo, largo tempo para efetivar-se a citação. Observo, no entanto, que o Exeqüente diligenciou para que acontecesse. Tanto assim, que, posteriormente, comunicou ao juízo a alienação do imóvel, o que levou o MM. Juiz a aditar o mandado para incluir o comprador na relação processual.

“Considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara” (CPC, art. 263).

A parte não pode ser sacrificada pela demora na burocracia judiciária. A jurisprudência, sensível ao fato, consagrou não ocorrer a prescrição demonstrado que a parte não dera demonstração de desinteresse no prosseguimento da ação.

Aliás, a Súmula 78 do TFR ostentava este enunciado:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de prescrição."

Paralelamente a essas considerações, chame-se à colação a Lei 6.830, de 22.09.80. O § 2º do art. 8º comanda:

"O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."

Sem dúvida, a norma especial rege o caso **sub judice**. Em se tratando de norma processual, tem incidência imediata, garantindo a higidez do direito do Exeqüente.

A referida lei entrou em vigor noventa dias após a data da publicação, ou seja, em dezembro de 1980.

Evidentemente, o despacho que ordenara a citação, a partir de então, passou a gozar daquele efeito. Seria formalismo excessivo exigir que outro fosse lançado pelo juiz.

Assim, Senhor Presidente, dou provimento ao Recurso Especial para que a execução fiscal prossiga como for de Direito.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Extrato da Minuta

REsp nº 2.977 - SP (90.0004160-0) - Relator: O Exmº. Sr. Ministro **Vicente Cernicchiaro**. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrida: Sociedade Paulista de Trote. Advogados: Drs. João Baptista Campi e outro e Armando Acquesta e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 30.05.90 - 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Ilmar Galvão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Velloso.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Américo Luz.

Adriana Ávila de Bessa Freire

Oficial de Gabinete

Ementa

RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO

Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

MINISTRO AMÉRICO LUZ, PRESIDENTE

MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO, RELATOR